PENSÃO ESPECIAL — VIÚVA — CÔMPUTO DE GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO

— Inclui-se a gratificação de exercício no cálculo da pensão especial, devida a ciúva de funcionário público.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 9/72

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro João Agripino, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 1972, ao julgar legal a concessão a Maria Abigail Frota Correia de Souza (Proc. 44.026/71).

PROCESSO N.º 44.026/71

Pensão especial

Relatório

Fabrício Correia de Souza, Oficial Administrativo classe "O", do Ministério da Fazenda, Divisão do Imposto de Renda, faleceu em atividade a 7.1.1956 (folhas 5 e 8v.).

A sua viúva, Maria Abigail Frota de Sousa, nascida a 20 de novembro de 1894, pediu pensão especial (fls. 1) e, submetida a laudo médico pelo S.B.M., teve diagnóstico de moléstia especificada no art. 1.º da Lei n.º 3.738/60 (fls. 7), carente de economia própria (fls. 3).

Solicitada informação à Divisão de Pessoal sobre qual o nível de vencimento do referido servidor, se fosse vivo, a 10.6.70 — data do laudo médico — informou que, nos termos da Lei n.º 3.470, de 28.11.58, art. 52, os ocupantes do cargo de oficial administrativo passaram a ter a denominação de Agen-

tes Fiscais do Imposto de Renda, sem alteração nas classes (fls. 8v).

Salienta o parecer que "há, ainda a examinar, os benefícios da Lei n.º 5.291/67, tendo em vista a data do falecimento em questão".

O Serviço de Reclassificação de Cargos do Ministério da Fazenda, a fls. 10, opina no sentido de que a Lei n.º 5.291/67 beneficia o ex-servidor, bem como o Decreto-lei n.º 1.024/69, passando, assim a integrar a série de classes de Agente Fiscal de Tributos Federais classe B.

Com base nesse parecer a Diretoria da Despesa emitiu os títulos de fls. 11 e 13, concedendo à viúva do referido valor da pensão do IPASE, perfaz o servidor pensão especial de Cr$ ... 1.029,56, importância que, somada ao total de Cr$ 1.440,00, correspondente ao vencimento de Agente Fiscal de Tributos Federais, nível B, a partir de 10 de junho de 1970, data do laudo médico.

Vindo o Processo a este Tribunal, o diretor opina pela ilegalidade da concessão e, no mesmo sentido, o Sr. Procurador.

Entendem que a Lei n.º 5.291/67 não beneficia o servidor, que faleceu em 1956, e, como tal, não seria enquadrado como Agente Fiscal.

E' o Relatório.

VOTO

A pensão especial é deferida à viúva de servidor civil ou militar, acometida de moléstia especificada em lei, desde que não tenha recursos próprios para a sua subsistência. A requerente atende às exigências da lei.

O valor da pensão é o dos vencimentos do cargo do ex-servidor, como se fosse vivo à data da vigência da concessão, ou seja do laudo médico.

Para se apurar esse vencimento, verificam-se as alterações por que passaram o cargo e respectivo padrão de vencimentos desde a sua aposentadoria, quando inativo, ou a sua morte, quando morreu em atividade. A legislação referente a essas alterações se aplica tão-somente para o efeito do cálculo da pensão e nunca para o de classificação ou enquadramento.

Assim, no caso presente, Fabrício Correia de Sousa faleceu em 7.1.56, em atividade, no cargo de Oficial Administrativo, classe "O" do Ministério da Fazenda, na Divisão do Imposto de Renda. A Lei n.º 3.470, de 1958, no seu artigo 52 transformou os cargos de Contador, Oficial Administrativo, lotados na Divisão do Imposto de Renda, em Agentes Fiscais do Imposto de Renda, respeitados os respectivos padrões de vencimentos. Então, se Fabrício Correia de Souza fosse vivo teria passado a Agente Fiscal do Imposto de Renda, classe "O", lotado em Pernambuco.

Com o advento da Lei n.º 3.780/60 o Agente Fiscal do Imposto de Renda figurou na série de classes do mesmo nome, distribuídos nas classes 14, 15, 16 17 e 18 (Anexo I).

Como o ex-servidor era da classe "O", última da escala, à época, teria sido enquadrado no nível 18, nos termos do art. 20 da citada lei.

Em 1960, pois, à data da Lei n.º 3.780/60, Fabrício Correia de Sousa, se vivo fosse, estaria com 65 anos de idade, classificado, na atividade, no nível 18 da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda.

Sobrevindo o Decreto-lei n.º 1.024/69, por ele, o cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda e outros da mesma categoria Fisco foram transformados em Agente Fiscal de Tributos Federais, sendo neste enquadrados os seus ocupantes e os inativos, Fabrício, se vivo fosse, estaria aposentado compulsoriamente, mas, mesmo assim, beneficiado pela referida lei. Como faleceu em atividade, é nessa condição que havemos de verificar em que classe estaria classificado, na sistemática do Decreto-lei n.º 1.024/69. Pelas notas 1

e 2 das Tabelas anexas à referida lei, os servidores do grupo Fisco seriam classificados na classe B, desde que ocupantes do último nível da classe de cargo anterior. E, posteriormente, promovidos à classe C, se aprovados em seleção.

Quanto aos inativos, já decidiu este Tribunal aplicar-se a lei que os manda classificar na classe C, já que não podem ficar subordinados à seleção, prevista nas mencionadas notas, que são restritivas ao texto da Tabela.

Quanto aos demais prevalece a Tabela, em harmonia com as notas.

Fabrício Correia de Sousa, na conformidade da informação de fls. 10, do Serviço de Classificação de Cargos, estaria classificado na classe B de Agente Fiscal de Tributos Federais, se vivo fosse. Não porque lhe beneficie a Lei n.º 5.291/67, que se refere aos aposentados, e, sim, porque seria beneficiado se fosse vivo, pela Lei n.º 3.780/60 que se aplica aos servidores em atividade e ele estaria ainda em atividade, presumivelmente.

Para o cálculo da pensão especial devida a sua viúva, deve-se considerar o valor do vencimento da classe B de Agente Fiscal de Tributos Federais, acrescido da "gratificação de exercício", conforme vem decidindo esta Colenda Corte.

Nestas condições, julgo legal a concessão de fls. 13, devendo seu valor ser revisto para a inclusão da "gratificação de exercício".

A 5.ª Diretoria para anotar, para o efeito de fiscalização.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1972. *João Agripino.* Ministro-Relator.

Parecer do representante do Ministério Público cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 14 de dezembro de 1971, ao julgar legal a concessão de pensão pela Lei n.º 3.738, de 4 de abrli de 1960 (P. 59.645/65, relatado pelo Sr. Ministro Clóvis Pestana).